

4882



cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO - CC 010/2023 | PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 56503/2023.

2 mensagens

Lucas Rego | Engrego Serviços de Engenharia <lucas@engrego.com.br>
Para: cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

23 de fevereiro de 2024 às 11:57

Bom dia.

Senhores, vos envio o recurso administrativo do referido certame.

Favor acusar recebimento!

Atenciosamente,

Lucas S Rego
ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Engenheiro Civil - CREA 309646/D-TO | 29319/V-DF | 5070744429/V-SP | T0000309646D MG | 120706MA | 2021105504 V/RJ

Fone: (63) 9 8144-2630 | (63) 3322-3324

Email: lucas@engrego.com.br

Skype: lucas.srego2

De: "cpl balsas" <cplbalsas2017@gmail.com>**Enviada:** 2024/02/16 09:42:44**Para:** ferreirajunioreng@gmail.com, construtoracardoso.ltda@hotmail.com, consril_construtoraripardo@hotmail.com, lucas@engrego.com.br, construtoratr@outlook.com, claudionorcirculoengenharia@hotmail.com, irconconstrucoes@gmail.com, ap.empresendimentos@hotmail.com, asconltda@gmail.com, licitacoes@asconcreta.com.br**Assunto:** ATA DA SESSÃO E PARECER TÉCNICO

Bom dia.

Segue em anexo, ata da sessão e parecer técnico.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Att. Diogo Rossi Lima Nogueira

(99) 3541-2197

CPL - Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Balsas - MA

RECURSO BALSAS 010_2023.pdf
355K**cpl balsas** <cplbalsas2017@gmail.com>

Para: Lucas Rego | Engrego Serviços de Engenharia <lucas@engrego.com.br>

23 de fevereiro de 2024 às 12:07

Recebido.

Att. Diogo Rossi Lima Nogueira

(99) 3541-2197

CPL - Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Balsas - MA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS ESTADO DO MARANHÃO.

CONCORRENCIA PUBLICA N° 010/2023

A Empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 29.232.291/0001-25, com sede na Quadra 606 Sul, AV LO 13, lote 23, sala 101 CEP 77022-054, Palmas -TO, através de seu administrador, **LUCAS SILVA REGO**, inscrito sob o RG 1.302.350 SSP/TO e CPF: 059.446.583-47, residente e domiciliado em Palmas -TO, vem perante a Vossa Senhoria, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da CRFB, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, especificamente em seu art. 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou habilitada as empresas CONSTRUTORA CARDOSO LTDA e TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA do presente certame, conforme será demonstrado a seguir:

DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório da modalidade Concorrência 010/2023, Processo Administrativo N° 56503/2023, com objetivo de **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos da Saúde e Educação do município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço), por lote, conforme condições, quantidades exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos..**



ENGREGO

4884

O presente edital fora devidamente publicado.

O certame fora realizado na data de 02/02/2023.

Ocorre que as empresas CONSTRUTORA CARDOSO LTDA E TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA foram habilitadas no presente certame, conforme Ata em anexo, sendo que a empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA tem em seu quadro de profissionais apresentado através da Certidão de Registro e Quitação do CREA, o representante legal e Administrador da empresa TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA.

DAS RAZÕES DO RECURSO

I- DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:



(63) 3322-3324



@engrego



Quadra 606 Sul Avenida LO 13, Lote 13 - Sala 201
Plano Diretor Sul, Palmas/TO, 77022-054

ENGREGO

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

ENGREGO

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital



"é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que as empresas CONSTRUTORA CARDOSO LTDA e TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA, tentam frustrar/burlar o presente processo licitatório.

Ainda ressalto que nos documentos apresentados pela TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA, constam uma serie de atestados fornecidos pela CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, com lapso temporal de menos de 4 (quatro) meses da abertura do presente certame, o que deixa bem explicito que são empresas que tentam frustrar a lisura do processo licitatório.

ENGREGO

As empresas ao participarem deste certame licitatório, omitem informações da DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA, que é peça deste instrumento convocatório. Vejamos duas alíneas extraídas da referida declaração:

"a) A proposta anexa foi elaborada de maneira independente pelo licitante, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da CONCORRÊNCIA PUBLICA N° 10/2023 por qualquer meio ou por qualquer pessoa;"

"d) Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da CONCORRÊNCIA PUBLICA N° 10/2023 antes da adjudicação do objeto da referida licitação;"



Mais uma vez é comprovado que ambas as proponentes ferem o processo de lisura do processo.

O primeiro aspecto é o de duas ou mais empresas apresentarem comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestado do Responsável Técnico da empresa, conforme permissão do item 7.2.3.2, "b.2" do Edital, tendo como responsável um mesmo profissional, que teria atuado em períodos distintos em mais de uma empresa interessada.

Nesses casos, deverá ser analisado do caso concreto pela CPL, a fim de verificar se a atuação do mesmo profissional poderia ou não prejudicar a aceitação da CAT como comprovação de capacidade técnico-operacional.

Nesta hipótese, caso o profissional possua vínculo ou algum tipo de contrato com duas ou mais empresas participantes do certame, ao mesmo tempo, há presunção de que o mesmo possui o conhecimento do conteúdo das propostas de cada uma delas, o que representa clara violação ao princípio do sigilo das propostas, o que impõe a desclassificação de todas.

A apresentação de propostas em conluio (ou a concertação de propostas) ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços para compradores que desejem adquirir produtos ou serviços por meio de concursos.

As licitações devem ocorrer de acordo com princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3o, da Lei n. 8.666/93 dispõe:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nessa mesma linha, há diversos artigos da lei de licitações que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame.

Nesse sentido, o artigo 9o, da Lei n. 8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação - entre outras vedações. Ainda sobre o tema, no artigo 337-F, de forma mais aguda, o Código Penal tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."

Neste sentido, vejamos a jurisprudência sobre o assunto:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO DA APELANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR POSSUIR O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE OUTRA LICITANTE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO SIGILO E INDEPENDÊNCIA DAS PROPOSTAS E DA COMPETITIVIDADE - EXEGESE DO ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A existência de licitantes com o mesmo responsável técnico no procedimento licitatório viola o sigilo e a independência das propostas e, sobretudo, a competitividade do certame, frustrando, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a qual constitui o objetivo primordial de toda e qualquer licitação. 2. Comprometida a lisura da licitação pela violação aos princípios e regras insertos no art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93, impõe-se a manutenção da sentença que, denegando a segurança, convalidou o ato que inabilitou a impetrante-apelante de procedimento de tomada de preços.

(TJ-MT - APL: XXXXX20128110027 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 09/05/2016)

Portanto, fica claro, a participação das duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a Lei n. 8.666/93, justificando-se, de modo geral, **A EXCLUSÃO DE AMBAS DO PROCESSO.**

DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

- A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- B - Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como habilitada as CONSTRUTORA CARDOSO LTDA e TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista a tentativa de conluio e/ou tentativa de frustrar o processo licitatório.
- C - Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede,

Aguarda Deferimento.

Balsas-MA, 23 de fevereiro de 2024.



ENGREGO

4890



LUCAS SILVA
REGO:05944658347

Assinado de forma digital por LUCAS SILVA
REGO:05944658347
Dados: 2024.02.23 11:53:53 -03'00'

ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 29.232.291/0001-25

LUCAS SILVA REGO

SÓCIO PROPRIETARIO

ENGREGO



(63) 3322-3324



@_engrego



Quadra 606 Sul Avenida LO 13, Lote 13 - Sala 201
Plano Diretor Sul, Palmas/TO, 77022-054



cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

4891

RECURSO CP 10/2023

1 mensagem

cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

26 de fevereiro de 2024 às 09:14

Para: LAILSON CARDOSO <construtoracardoso.ltda@hotmail.com>, Jose Inacio Castro Ripardo <consril_construtoraripardo@hotmail.com>, Lucas Rego Engregio Serviços de Engenharia <lucas@engregio.com.br>, construtoratr@outlook.com, Claudionor Dall'Agnol <claudionorcirculoengenharia@hotmail.com>, IRCON Construções <irconconstrucoes@gmail.com>, AP Empreendimentos <ap.empreendimentos@hotmail.com>, ferreirajunioreng@gmail.com, licitacoes@asconcreta.com.br

Bom dia, caros licitantes.

Segue em anexo RECURSO referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA 10/2023.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Att. Diogo Rossi Lima Nogueira

(99) 3541-2197

CPL - Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Balsas - MA

**RECURSO BALSAS 010_2023.pdf**

355K